Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1698, DE 16 DE JANEIRO 2006

Altera e acresce parágrafos ao art. 107 da Lei n. 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Acre.

Data de Criação
16/01/2006

Data de Publicação
20/01/2006

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9221, de 20/01/2006

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Meio Ambiente
- Alteração de Dispositivos
- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1117/1994

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 2156/2010

Texto da Lei

~~LEI N. 1.698, DE 16 DE JANEIRO DE 2006~~

~~"Altera e acresce parágrafos ao art. 107 da Lei 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Acre."~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta~~ e eu ~~sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º~~ ~~O art. 107 da Lei n. 1.117, de 26 de janeiro de 1994, passa a vigorar com~~ as ~~seguintes alterações:~~

~~"Art.107. ...~~

~~...~~

~~§ 1º~~ ~~A Licença Prévia – LP deverá ter seu prazo de, no mínimo, o estabelecido~~ pelo ~~cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos~~ relativos ao ~~empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a um ano, e não~~ será ~~concedida quando a atividade for desconforme com os Planos Federais e do Estado do Acre de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de seus~~ impactos ~~ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do~~ local ~~proposto ou suas adjacências.~~

~~§ 2º~~ ~~A Licença de Instalação – LI deverá ter seu prazo de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo~~ ser ~~superior a dois anos, e deverá ser requerida no prazo de até um ano, a contar~~ da ~~data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.~~

~~§ 3º~~ ~~A Licença de Operação – LO deverá considerar o prazo estabelecido nos planos de controle ambiental e será de, no máximo, três anos.~~

~~...~~

~~**§ 6º** O IMAC terá prazo de sessenta dias, a contar da data de~~ entrada do ~~requerimento, para a decisão quanto à concessão da LP, LI e LO.~~

~~**§ 7º** A LP e a LI poderão ter os prazos de validade prorrogados, obs~~ervada a ~~conveniência da administração pública.~~

~~**§ 8º** O IMAC poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença~~ de ~~Operação – LO de empreendimentos ou atividades que, por sua n~~atureza e ~~peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.~~

~~**§ 9º** Na renovação da Licença de Operação – LO de uma~~ atividade ou ~~empreendimento, o IMAC poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminu~~ir ~~o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade~~ ou ~~empreendimento no período de vigência anterior, respeitado~~s os limites ~~estabelecidos no § 3º.~~

~~**§ 10º** A renovação da Licença de Operação – LO de uma~~ atividade ou ~~empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de noventa dias d~~a ~~expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficar~~do este ~~automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do IMAC.”~~

~~**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 16 de janeiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópol~~is ~~e 45º do Estado do Acre.~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~